

11/98 TJ

Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº 911 -

Em 15 de Setembro de 1998

*Leiceia de Fátima*  
Serviço de Protocolo



ANO  
1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM  
147011/98

ESPECIE  
MENSAGEM 11/98

DATA DO DOCUMENTO  
15.09.98

DATA DA ENTRADA  
15.09.98

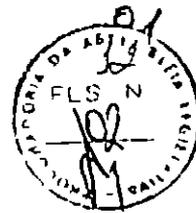
INTERESSADO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCEDENCIA  
ESTM

OBSERVAÇÕES  
EDICIONAR PARA AS DIVISÕES DE ORÇAMENTO, QUATRO, TRATAMENTO E FUNDAMENTAR EM COMARCAS DE PRIMEIRA ENTENÇÃO E DAS OUTRAS PROLEGISLAÇÕES

*Leiceia de Fátima*  
15/09/98

IN. EM 15 109 98 DIENTE  
PRESIDENTE



04901/98

**PROTOCOLO  
RECEBI**

15 SET 1998

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**MENSAGEM Nº 11/98.**  
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 03 de setembro de 1998.

SENHOR PRESIDENTE.



Apraz-me dirigir-me a Vossa Excelência, invocando os princípios constitucionais concernentes, para, por seu inestimável intermédio, submeter ao exame dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que trata de erigir as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de 1ª Entrância, com a criação dos respectivos cargos de Juiz de Direito e daqueles para compor a lotação de suas Secretarias de Vara Única, na quantidade mínima prevista no art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará).

Propõe-se sejam as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama erigidas em Comarcas de 1ª Entrância, porque satisfeitos plenamente os requisitos essenciais a que se reporta a Lei nº 12.342/94. Além disso, tal proposição amolda-se ao disposto no parágrafo único do art. 104 da Constituição do Estado, acrescentado por força da Emenda Constitucional nº 37, de 30 de junho de 1998 (DOE de 13.07.98), que estabelece o prazo máximo de dois anos, contados da sua



vigência, para o *Tribunal de Justiça* implementar as ações necessárias à *instalação de comarcas autônomas e independentes em todos os municípios do Estado, onde ainda não exista, na forma prevista neste artigo.*

Por tais razões, o Egrégio Tribunal Pleno, em sua Sessão realizada nesta data, decidiu, unanimemente, pela elevação das referidas comarcas, na forma dada a conhecer, determinando o encaminhamento da mensagem atinente a essa Augusta Casa, para o competente processo legislativo.

Vê-se, mais, do Projeto, a ratificação do desdobramento dos Cartórios do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte e do 1º Ofício da Comarca de Sobral, já previsto na Lei nº 12.342/94, que, por editada anteriormente à vigência da Lei Federal nº 8.935/94 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), contém em seu dispositivo algumas imprecisões referentes à divisão territorial dos municípios para efeito de registro imobiliário, bem ainda quanto à denominação das serventias.

Tenho assim por submetido o incluso Projeto de Lei ao descortino dessa Augusta Assembléia Legislativa, oferecendo ampla visão da matéria dele constante.

Reitero a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

  
Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES  
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO CEARÁ  
N E S T A

**PROJETO DE LEI**



**Erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de 1ª Entrância e dá outras providências.**

**Art. 1º. As Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama são erigidas em Comarcas de 1ª Entrância.**

**Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam criados os respectivos cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama, de 1ª Entrância.**

**Art. 2º. Ficam também criados, para compor a lotação das Secretarias de Vara Única das comarcas de que trata o artigo anterior, nos termos do art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos:**

**I - Quatro (04) de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-3, de provimento em comissão;**

**II - Quatro (04) de Técnico Judiciário, doze (12) de Auxiliar Judiciário, oito (08) de Oficial de Justiça Avaliador e oito (08) de Atendente Judiciário de 1ª Entrância, de provimento efetivo.**

**Art. 3º. Fica validado o desdobramento do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte em dois - 2º e 5º Ofícios, e do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sobral em três - 1º, 5º e 6º Ofícios, com idênticos serviços e atribuições, observada a divisão territorial dos respectivos municípios para efeito de registro imobiliário, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.935/94 e as decisões pertinentes do Tribunal de Justiça, tomadas nas Sessões Plenárias de 20.03.97 e 12.02.98.**

**Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.**

**Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**



11 / 98  
 75  
 Ordinária  
 ORDINARIA  
 CM  
 PLENA



*[Handwritten signature]*

PUBLICADO  
 Em 7 de 10 de 1998  
*[Signature]*

De acordo com o art. \_\_\_\_  
 R. Interus 13-se  
 à Justiça, Derog. Pública,  
 - Acórdão -  
 Em 13, 10 / 98  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

11/98 - substitutivo 75



ANO  
1998

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM  
05159/98

ESPECIE  
MENSAGEM

DATA DO DOCUMENTO  
29/09/98

DATA DA ENTRADA  
05/10/98 as 22 19 Hs

INTERESSADO  
PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA CE

PROCEDÊNCIA  
NESTA

OBSERVAÇÕES  
ENVIANDO MENSAGEM N 11/98  
SS/98

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 06/10/98  
PRESIDENTE

05159/98

36

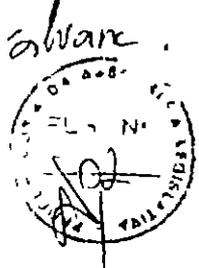


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



UNOTACAO

2007 1998



MENSAGEM Nº 11/98.  
(SUBSTITUTIVO)  
Coordenadoria das Assessorias

Fortaleza, 29 de setembro de 1998.



SENHOR PRESIDENTE.

Honra-me dirigir-me a Vossa Excelência, para remeter-lhe o incluso substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 11/98-TJ, por motivo de inclusão de artigo respeitante aos Cartórios do 1º e do 2º Ofício de Notas e de Registros da Comarca de Pindoretama, proposto o seu restabelecimento (art. 3º, *caput*, do substitutivo).

O restabelecimento desses cartórios, igualmente à situação anterior prevista no art. 407 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), e a conseqüente extinção do atual Cartório de Notas e de Registros da Comarca de Pindoretama, está de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), por se tratar de um Município - próximo à Capital - cujos aspectos econômico, populacional e territorial recomendam a adoção dessa

providência com a finalidade de oferecer à coletividade uma melhor prestação de serviços nesse tocante, principal objetivo da lei federal matriz.

Vale ressaltar, que fica assegurado ao atual titular do Cartório de Notas e de Registros a ser extinto, no caso a ex-Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, o direito à titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas, Protestos e Registros, observando-se, assim, o disposto no art. 533 da referida Lei nº 12.342/94, aplicável à espécie.

Quanto ao Cartório do 2º Ofício de Notas, Protestos e Registros, dar-se-á o provimento da sua titularidade através de concurso público de provas e títulos, como manda a lei.

O que mais consta do Projeto, já se encontra plenamente justificado na citada Mensagem nº 11/98-TJ.

Na certeza de mais uma vez contar com a imprescindível colaboração dessa Augusta Assembléia Legislativa no que tange à matéria de que se trata, reitero a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus eminentes pares, os meus protestos de estima e consideração.

  
Desembargador JOSE MARIA DE MELO  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado *LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES*  
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO CEARÁ  
N E S T A

PROJETO DE LEI



Erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de 1ª Entrância e dá outras providências.

**Art. 1º.** As Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama são erigidas em Comarcas de 1ª Entrância.

**Parágrafo único.** Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam criados os respectivos cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama, de 1ª Entrância.

**Art. 2º.** Ficam também criados, para compor a lotação das Secretarias de Vara Única das Comarcas de que trata o artigo anterior, nos termos do art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos:

I - Quatro (04) de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-3, de provimento em comissão;

II - Quatro (04) de Técnico Judiciário, doze (12) de Auxiliar Judiciário, oito (08) de Oficial de Justiça Avaliador e oito (08) de Atendente Judiciário de 1ª Entrância, de provimento efetivo.

**Art. 3º.** Haverá na sede da Comarca de Pindoretama dois Cartórios de Notas, Protestos e Registros, com a denominação, respectivamente, de Primeiro (1º) e de Segundo (2º) Ofício de Notas, Protestos e Registros. O Primeiro Tabelião exercerá, privativamente, as funções de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Segundo Tabelião, igualmente, as funções de Oficial de Registro de Imóveis.

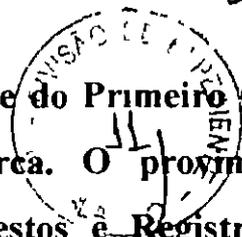
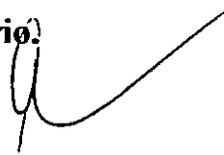
**Parágrafo único.** Por motivo do disposto no *caput* deste artigo, o atual titular do Cartório de Notas e de Registros da Comarca de

Pindoretama, assim extinto, assumirá a titularidade do Primeiro Ofício de Notas, Protestos e Registros da mesma Comarca. O provimento da titularidade do Segundo Ofício de Notas, Protestos e Registros dessa Comarca dar-se-á de conformidade com o § 3º do art. 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994, e alterações posteriores.

Art. 4º. Fica validado o desdobramento do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte em dois - 2º e 5º Ofícios, e do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sobral em três - 1º, 5º e 6º Ofícios, com idênticos serviços e atribuições, observada a divisão territorial dos respectivos municípios para efeito de registro imobiliário, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.935/94 e as decisões pertinentes do Tribunal de Justiça, tomadas nas Sessões Plenárias de 20.03.97 e 12.02.98.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

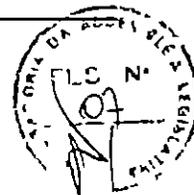




**Mensagem nº 11/98**

**Matéria: Erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de Primeira Entrância, e dá outras providências.**

**PARECER Nº L0153/98**



**I**

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 11-98 e de dois substitutivos, proposição legislativa objetivando

- a) elevar as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama, à categoria de Comarcas de 1ª entrância;
- b) criar os cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama,
- c) criar, na forma do art. 390 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, para lotação nas Varas Únicas das Comarcas de Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama, 05 (cinco) cargos em comissão de Diretor de Secretaria, símbolo DAS-3, 05 (cinco) cargos efetivos de Técnico Judiciário, 15 (quinze) cargos efetivos de Auxiliar Judiciário, 10 (dez) cargos efetivos de Oficial de Justiça Avaliador, e, 10 (dez) cargos efetivos de Atendente Judiciário, todos de 1ª entrância,
- d) criar, na sede da Comarca de Pindoretama, 02 (dois) Cartórios de Notas, Protestos e Registros, com a denominação, respectivamente, de Primeiro (1º) e de Segundo (2º) Ofício de Notas, Protestos e Registros, exercendo o Primeiro Tabelião as funções de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, e o Segundo Tabelião as funções de Oficial de Registro de Imóveis,
- e) validar o desdobramento do Cartório do 2º Ofício de Comarca de Juazeiro do Norte em dois – 2º e 5º Ofícios -, e do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sobral em três – 1º, 5º e 6º Ofícios -, com idênticos serviços e atribuições, observada a divisão territorial dos respectivos municípios para efeito de registro imobiliário, de

911

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

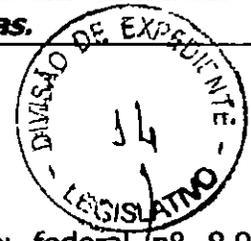
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



**Mensagem nº 11/98**  
**Matéria: Erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de Primeira Entrância, e dá outras providências.**



conformidade com o disposto na Lei federal nº 8.935/94 e as decisões pertinentes do Tribunal de Justiça, tomadas nas sessões Plenárias de 20 03 97 e 12 02 98

**II**

2. O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria

3 Com efeito, reza o art 96, I, *d*, e II, *b* e *d*, da Constituição Federal, e o art 108, I, *c* e *d*, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente - art 99, CF/88 e CE/89 -*, a criação de cargos e a alteração da organização e da divisão judiciária do Estado, incluindo esta última a criação de comarcas e de varas judiciárias, e a organização de serviços auxiliares

4 Por sua vez, a proposição limita-se a dispor sobre organização e divisão judiciária, criando Comarcas de 1ª entrância e as respectivas varas, redefinindo e validando atividades de serviços auxiliares, e a criar cargos efetivos e comissionados, procedendo, dessarte, nos liames constitucionais

5 Quanto à redefinição do serviço auxiliar de Notas, Protestos e Registros da Comarca de Pindoretama, prevista no art 3º do projeto em análise, é próprio asseverar que a Lei federal nº 8 935, de 18 de novembro de 1994, prevê a possibilidade de desdobramento de serviços notariais e de registros, para atender a conveniência dos usuários, a critério do Poder Judiciário do respectivo Estado

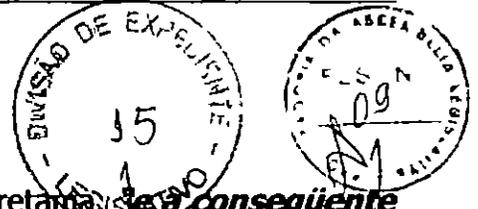
6 Com efeito, prescreve o art 38 da Lei federal nº 8 935/94 que *"o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística"*

7. Por certo com base nesta razão legal, o Excelentíssimo Sr Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa do primeiro substitutivo à proposição originária, destaca que o restabelecimento dos Cartórios do

mn

**Mensagem nº 11/98**

**Matéria: Erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de Primeira Entrância, e dá outras providências.**



1º e 2º Ofícios de Notas e Registros da Comarca de Pindoretama, **se a consequente extinção do atual Cartório de Notas e de Registros... está de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), por se tratar de um Município – próximo à Capital – cujos aspectos econômico, populacional e territorial recomendam a adoção dessa providência com a finalidade de oferecer à coletividade uma melhor prestação de serviços nesse tocante, principal objetivo da lei federal matriz”.**

8. Acrescente-se que não há preceito legal a inibir que os tabelionatos que almeja o art 3º do projeto criar por desmembramento, acumulem as funções de registros, notas e protestos, desde que, na forma do art 50 da Lei federal nº 8 935/94, somente quando da vacância da titularidade do serviço notarial ou de registro é que se procederá à desacumulação determinada pelos arts 26 e 5º da mencionada lei federal, os quais, interpretados em combinação, rezam que os serviços notariais e de registro não são acumuláveis

9 Dessarte, se necessários desdobramentos e criação de novos Ofícios, para o melhor atendimento dos usuários, inexistente preceito na Lei federal nº 8 935/94 a obstar, mas antes a justificar

10 Enfim, tendo em vista o princípio insculpido pelo citado art 38 da Lei federal nº 8 935/94, mostra-se juridicamente adequada a intenção examinada

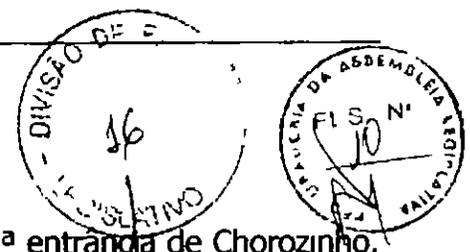
11 No que diga respeito aos desdobramentos do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte e do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sobral, aplica-se, igualmente, o citado art 38 da Lei federal nº 8 935/94

12 Note-se que a Lei estadual nº 12 342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), em seu art 540, desdobrava o 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte em 02 (dois), passando o que resultava do desmembramento a denominar-se 3º Ofício. Agora, a proposição e seus substitutivos buscam ratificar o desmembramento do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte em 02 (dois), porém passando a denominar o resultante de 5º Ofício, e não mais 3º Ofício

~



**Mensagem nº 11/98**  
**Matéria: Erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de Primeira Entrância, e dá outras providências.**



13 No que atine à criação das Comarcas de 1ª entrância de Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama, o Excelentíssimo Sr Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará afirma que **"satisfeitos plenamente os requisitos essenciais a que se reporta a Lei nº 12.342/94"**, segundo a qual, em seu art 11, são requisitos essenciais para a implantação de comarca. 1) população mínima de 10 000 habitantes, 2) arrecadação estadual, proveniente de tributos, superior a cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado do Ceará, 3) mínimo de 200 prédios na sede, mínimo de 2 000 eleitores, e, 4) volume de serviços forenses equivalente a 100 processos judiciais, no mínimo

14. Quanto à criação dos cargos efetivos e comissionados propostos pelo art 2º do segundo substitutivo, pondere-se que estão, em seus quantitativos, ajustados ao número mínimo previsto no art 390 da Lei estadual nº 12 342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), segundo a qual **"além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, um Técnico Judiciário, três Auxiliares Judiciários, dois Atendentes Judiciários e dois Oficiais de Justiça Avaliadores..."**

15 Demais, a proposição atende o art 169, § 1º, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

16 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1998 - *Lei nº 12.709, de 16.7 1997* - prevê, em seu art. 21, § 1º, *b*, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

17 E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação de novos cargos, tendo em vista que o art. 4º do projeto já enuncia que estas **"correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado..."**

18. Por mais, releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos de juizes, cargos efetivos e comissionados será realizada - *se aprovada a proposição* - por conta das dotações orçamentárias já definidas no orçamento

*M*

**Mensagem nº 11/98**

**Matéria: Erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de Primeira Entrância, e dá outras providências.**



estadual para 1998 (e, por certo, no de 1999, reiterando a previsão de 1998), têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 21, § 1º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal, atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27 3 1995. E assim é, tendo posto que faz-se próprio presumir que o orçamento anual, com suas fixações de limites de despesas, foi, por sua vez, aprovado com obediência à legislação federal mencionada

19 Por fim, destaca-se que não foi constatada a ocorrência de qualquer afronta ao Plano Plurianual do Estado do Ceará

**III**

20 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa

21 É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 28 de dezembro de 1998.**

*Fernando Antônio Costa de Oliveira*  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
**Procurador**





1988 15

PROJETO DE LEI Nº 15  
VEICULADO EM 15/01/88  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO

TRIBUNA DA CONSTITUIÇÃO  
SESSÃO SOLEMNE DE ESTALACÇA  
SÃO ORDINÁRIA

EM 15/01/88  
PLANO DE TRABALHO

PLENÁRIO 13  
28 32  
DE JUSTIÇA  
1998



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEU.  
*Carlos Pinheiro*  
Comissão de Justiça, em 28 de Setembro de 1998

*[Signature]*  
Presidente  
**PARECER**

*Parecer favorável a admissibilidade do  
matéme*

*Em 28-12-98*

*Relator*

*Paulinho R.*

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 28 DE *Setembro* DE 1998

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 28 de *Setembro* de 1998

*[Signature]*  
Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

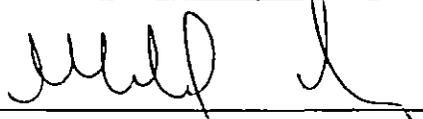
**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Mensagem 11/98 - Autuação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Exige as comarcas unificadas de Chorozinho, Ecata, quanto Itatinga e Pindoretama em comarcas de primeira instância e da cutias providências

**RELATOR.** DEP. MANUEL VERA

**PARECER.** Favoreável

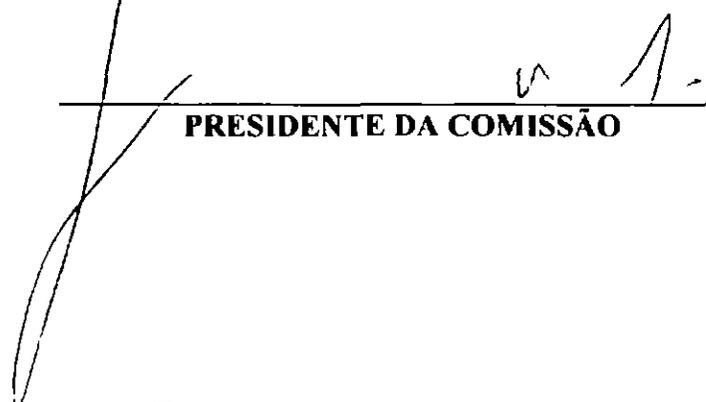
Fortaleza, 29 de dezembro de 1998

  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL / APROVADO

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_ de 199\_\_

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL

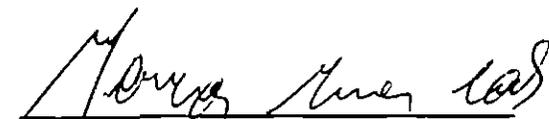
**MATÉRIA:** Mensagem nº 11/98 - TJ, urge as comar-  
cas vinculadas de Chorozinho, Coatã, Guibá,  
Itatinga e Pindoretama em comarcas de P. En-  
tância, com a evação dos respectivos cargos  
de Juiz de Direito e seus auxiliares

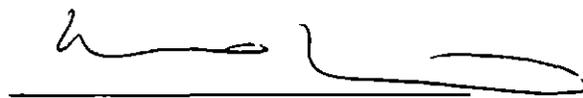
**RELATOR** Deputado Marcos Cals

**PARECER** Favoreável ao Projeto de Lei -  
Substitutivo

**POSIÇÃO DA COMISSÃO** Aprovação unânime

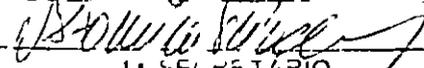
FORTALEZA, 29 DE dezembro DE 1998

  
RELATOR

  
PRESIDENTE

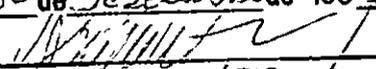
APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 29 de dezembro de 1998

  
\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 30 de Dezembro de 1998

  
\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 11/98 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APP VALD EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 30 de dezembro de 1998  
o SECRETÁRIO

**Erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Croata, Gaiuba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de 1ª Entrância e da outras providências**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA**

**DECRETA**

**Art. 1º.** As Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Croata, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama são erigidas em Comarcas de 1ª Entrância

**Parágrafo unico** Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam criados os respectivos cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Chorozinho, Croata, Guaiuba, Itaitinga e Pindoretama, de 1ª Entrância

**Art. 2º.** Ficam também criados para compor a lotação das Secretarias de Vara Única das Comarcas de que trata o artigo anterior, nos termos do Art. 390 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos

- I - Cinco (05) de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-3, de provimento em comissão,
- II - Cinco (05) de Técnico Judiciário, quinze (15) de Auxiliar Judiciário, dez (10) de Oficial de Justiça Avaliador e dez (10) de Atendente Judiciário de 1ª Entrância, de provimento efetivo

**Art. 3º** Haverá na sede da Comarca de Pindoretama dois Cartórios de Notas, Protestos e Registros, com a denominação respectivamente, de Primeiro (1º) e de Segundo (2º) Ofício de Notas, Protestos e Registros. O Primeiro Tabelião exercera, privativamente, as funções de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Segundo Tabelião, igualmente, as funções de Oficial de Registro de Imóveis

**Parágrafo unico** Por motivo do disposto no *caput* deste artigo, o atual titular do Cartório de Notas e de Registros da Comarca de Pindoretama, assim extinto, assumirá a titularidade do Primeiro Ofício de Notas, Protestos e Registros da mesma Comarca. O provimento da titularidade do Segundo Ofício de Notas, Protestos e Registros dessa Comarca dar-se-á de conformidade com o § 3º do Art. 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 1994 e alterações posteriores

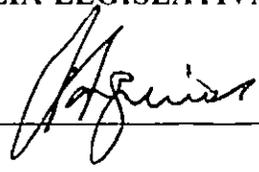
**Art. 4º** Fica validado o desdobramento do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte em dois - 2º e 5º Ofícios - e do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sobral em três - 1º, 5º e 6º Ofícios, com idênticos serviços e atribuições observada a divisão territorial dos respectivos municípios para efeito de registro imobiliário de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.935/94 e as decisões pertinentes do Tribunal de Justiça tomadas nas Sessões Plenárias de 20.03.97 e 12.02.98



**Art 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

**Art 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza aos 30 de dezembro de 1998

  
 \_\_\_\_\_ PRFSIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Sancionado. Publicado - re  
como Lei. 04 / 01 / 98  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.886, de 04.01.99



## AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E NOVE

Erige as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Croata, Guaiuba, Itaitinga e Pindoretama em Comarcas de 1ª Entrância e da outras providências

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA.

**Art 1º** As Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Croata, Guaiuba, Itaitinga e Pindoretama são erigidas em Comarcas de 1ª Entrância

**Paragrafo unico** Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam criados os respectivos cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Chorozinho, Croata, Guaiuba, Itaitinga e Pindoretama de 1ª Entrância

**Art 2º** Ficam também criados, para compor a lotação das Secretarias de Vara Única das Comarcas de que trata o artigo anterior, nos termos do Art. 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos

**I** - Cinco (05) de Diretor de Secretaria Símbolo DAS-3 de provimento em comissão

**II** - Cinco (05) de Técnico Judiciário, quinze (15) de Auxiliar Judiciário, dez (10) de Oficial de Justiça Avaliador e dez (10) de Atendente Judiciário de 1ª Entrância de provimento eletivo

**Art 3º.** Haverá na sede da Comarca de Pindoretama dois Cartórios de Notas, Protestos e Registros com a denominação, respectivamente de Primeiro (1º) e de Segundo (2º) Ofício de Notas, Protestos e Registros. O Primeiro Tabelião exercera privativamente, as funções de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Segundo Tabelião igualmente, as funções de Oficial de Registro de Imóveis

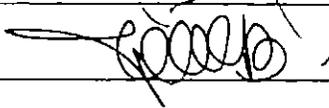
**Paragrafo unico** Por motivo do disposto no *caput* deste artigo, o atual titular do Cartório de Notas e de Registros da Comarca de Pindoretama, assim extinto, assumirá a titularidade do Primeiro Ofício de Notas, Protestos e Registros da mesma Comarca. O provimento da titularidade do Segundo Ofício de Notas, Protestos e Registros dessa Comarca dar-se-á de conformidade com o § 3º do Art. 236 da Constituição Federal, com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 e com o Provimento nº 08/94 do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 1994 e alterações posteriores

**Art 4º** Fica validado o desdobramento do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte em dois - 2º e 5º Ofícios e do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sobral em três - 1º, 5º e 6º Ofícios com idênticos serviços e atribuições, observada a divisão territorial dos respectivos municípios para efeito de registro imobiliário de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.935/94 e as decisões pertinentes do Tribunal de Justiça, tomadas nas Sessões Plenárias de 20/03/97 e 12/02/98

**Art 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado que serão suplementadas se insuficientes

**Art 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1998

DEP LUIZ PONTES  
PRESIDENTE  
DEP TEODORICO MENEZES  
1º VICE-PRESIDENTE



**ASSEMBLEIA**  
C A R A  
**LEGISLATIVA**

*[Handwritten signatures and initials on a set of horizontal lines]*

DEP JOSL SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP WELINGTON LANDIM  
1º SECRETARIO  
DEP RICARDO ALMEIDA  
2º SECRETARIO  
DEP DOMINGOS FILHO  
3º SECRETÁRIO  
DEP VALDOMIRO TÁVORA  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
L. LEI Nº 99 DE 30, 12, 98  
Jucuaçu

LEI Nº 12886 de 4, 1, 99  
PUBLICADA 4 1 99  
Jucuaçu

ARQUIVE SE  
DIV. X E AIVO  
M. S, 8, 99  
Jucuaçu